



UCSAL – UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

NATHALIA CARVALHO LIMA

CRIMES TRIBUTÁRIOS E SUA RELAÇÃO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO:
ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

SALVADOR

2026

NATHALIA CARVALHO LIMA

CRIMES TRIBUTÁRIOS E SUA RELAÇÃO COM A LAVAGEM DE DINHEIRO:
ANÁLISE JURÍDICA E JURISPRUDENCIAL

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Pós
Graduação em Tributário, da UCSAL
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO
SALVADOR.

Orientador(a): Prof. Wanderley Sampaio

SALVADOR

2026

Resumo

A relação entre crimes tributários e lavagem de dinheiro envolve o entendimento de que apenas o crime tributário definitivamente constituído pode servir como antecedente para a lavagem, conforme a Lei nº 9.613/1998. O STF estabelece que não há crime tributário antes do lançamento definitivo do crédito, garantindo o devido processo legal, enquanto o STJ reconhece a autonomia do crime de lavagem, inclusive na forma de auto lavagem, desde que haja ocultação de valores ilícitos. Assim, a jurisprudência busca equilibrar a proteção de garantias constitucionais com o combate à criminalidade econômica.

Palavras-chaves: Crimes tributários; Lavagem de dinheiro, Infração, Infração Administrativa, Crime, Ordem Tributária, Criminalidade Econômica.

Abstract

The relationship between tax crimes and money laundering involves the understanding that only a definitively established tax crime can serve as a predicate offense for money laundering, in accordance with Law No. 9,613/1998. The Federal Supreme Court (STF) establishes that there is no tax crime before the final assessment of the tax credit, ensuring due process of law, while the Superior Court of Justice (STJ) recognizes the autonomy of the money laundering offense, including self-laundering, as long as there is concealment of illicit assets. Thus, jurisprudence seeks to balance the protection of constitutional guarantees with the fight against economic crime.

Keywords: Tax crimes; Money laundering; Jurisprudence, Infraction, Administrative Infraction, Criminal Offense, Tax Order, Economic Crime.

Introdução

O presente artigo aborda sobre a sonegação fiscal que representa uma grave afronta ao interesse público e à ordem econômica, pois compromete a arrecadação estatal necessária ao financiamento de políticas públicas e serviços essenciais, impactando diretamente toda a sociedade. Nesse sentido, a criminalização dessa conduta surge como instrumento de proteção da justiça fiscal e de fortalecimento da confiança no sistema tributário, atuando também como mecanismo de dissuasão frente a práticas ilícitas que fragilizam as instituições estatais. Diante dessa realidade, o artigo analisa a repressão penal à sonegação fiscal, sua relação com a lavagem de capitais e o entendimento consolidado dos tribunais superiores, com destaque para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O primeiro capítulo desse artigo irá abordar sobre criminalização da sonegação fiscal constitui um importante mecanismo de proteção ao interesse público, pois assegura a arrecadação indispensável ao financiamento de políticas públicas e serviços essenciais. Quando o contribuinte deixa de cumprir suas obrigações tributárias, toda a sociedade é impactada pela redução de recursos destinados a áreas como saúde, educação e infra estrutura. Assim, a repressão penal à sonegação busca evitar prejuízos sociais relevantes e garantir maior equilíbrio na competição econômica.

O segundo traz a idéia sobre a punição da sonegação fiscal que se justifica pela necessidade de preservar a justiça fiscal e fortalecer a confiança da população no sistema tributário. A ausência de responsabilização adequada estimula comportamentos ilícitos e fragiliza a credibilidade das instituições estatais responsáveis pela gestão financeira e arrecadatória. Dessa forma, a criminalização atua como instrumento de dissuasão e proteção da ordem econômica.

O terceiro capítulo trará a abordagem dos crimes financeiros, destacando-se a relação entre a sonegação fiscal e a lavagem de dinheiro. A lavagem ocorre quando valores obtidos de forma ilícita, como aqueles provenientes da sonegação, são ocultados ou dissimulados para aparentar origem lícita. Essa prática aprofunda os danos ao Estado, pois além de reduzir a arrecadação, dificulta o rastreamento dos recursos e compromete a eficiência dos mecanismos de controle e fiscalização econômica.

O quarto capítulo abordará a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 550.769/PR, reconhecendo a conexão entre sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Mostrando que o entendimento consolidado é de que, uma vez configurado o crime antecedente, a posterior ocultação ou integração dos valores no sistema financeiro caracteriza a lavagem de capitais.

A pesquisa adota abordagem qualitativa e natureza descritiva, desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico, tendo como objeto de estudo a relação entre crimes tributários e lavagem de dinheiro, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal entre 2010 e 2024. As fontes consultadas incluem doutrinas especializadas, artigos acadêmicos e acórdãos disponíveis no sítio eletrônico do STF, selecionados com base nas palavras-chave: crimes tributários, lavagem de dinheiro, infração, infração administrativa, crime, ordem tributária e criminalidade econômica.

A metodologia da pesquisa possui abordagem qualitativa e natureza descritiva, sendo desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico. O objeto de estudo consiste na relação entre crimes tributários e lavagem de dinheiro, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal entre 2010 e 2024.

As fontes utilizadas foram doutrinas especializadas, artigos acadêmicos e acórdãos disponíveis no sítio eletrônico do STF, selecionados por meio das palavras-chave: Crimes tributários; Lavagem de dinheiro, Infração, Infração Administrativa, Crime, Ordem Tributária, Criminalidade Econômica

Os dados coletados foram submetidos à análise de conteúdo, buscando identificar os fundamentos jurídicos predominantes e a evolução interpretativa sobre o tema. O estudo possui como limitação o recorte temporal adotado, restringindo-se a decisões publicadas até 2024.

SUMÁRIO

1. A Criminalização da Sonegação Fiscal: Interesse Público e Prejuízo Social	8
2. Fundamentos Jurídicos dos Crimes Tributários	9
2.1 Conceito e natureza jurídica	9
3. Lavagem de Dinheiro e Relação com Crimes Tributários	11
4. Análise Jurisprudencial.....	14
5. Considerações Finais	19
6. Referências	21

1. A Criminalização da Sonegação Fiscal: Interesse Público e Prejuízo Social

A sonegação fiscal constitui uma das principais formas de evasão de recursos públicos, afetando diretamente o funcionamento do Estado e a concretização de direitos fundamentais. Trata-se de uma prática que, segundo Carrazza (2019, p. 48), “corrompe o princípio da solidariedade fiscal, pilar essencial da convivência social em um Estado Democrático de Direito”.

A conduta caracteriza-se pela omissão ou falsificação de informações com o intuito de reduzir ou eliminar o pagamento de tributos devidos. Nesse sentido, não se trata apenas de uma infração individual, mas de uma grave afronta ao interesse público, uma vez que compromete o financiamento das políticas públicas e a justiça fiscal. Conforme leciona Sabbag (2022, p. 1123), “a sonegação fiscal é uma chaga que corrói o equilíbrio orçamentário do Estado e fragiliza a confiança do cidadão honesto no sistema tributário”.

A sonegação fiscal é tipificada como crime pela Lei nº 8.137/1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. O artigo 1º da referida norma estabelece que constitui crime “suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias”, prevendo penas de dois a cinco anos de reclusão, além de multa. Trata-se, portanto, de um delito que transcende o âmbito administrativo, sendo reconhecido como conduta dolosa que lesa o patrimônio público e a própria coletividade.

A criminalização da sonegação fiscal fundamenta-se na necessidade de proteger o erário e assegurar a efetividade das funções estatais. O sistema tributário é o principal mecanismo de arrecadação de recursos para a manutenção dos serviços públicos essenciais, como saúde, educação, segurança e infra-estrutura. Nesse contexto, quando o contribuinte sonega, o Estado é privado de receitas que poderiam ser revertidas em benefícios coletivos, gerando desequilíbrio na distribuição de encargos e acentuando a desigualdade social.

De acordo com Hugo de Brito Machado (2016, p. 35), “o tributo é a forma mais legítima de o Estado obter receitas, pois decorre de um dever jurídico imposto pela lei em observância ao princípio da capacidade contributiva e da solidariedade social”. Assim, a sonegação representa uma quebra desse pacto coletivo de cooperação, configurando-se como uma apropriação indevida de recursos que pertencem à coletividade.

Além de sua função repressiva, a criminalização da sonegação fiscal exerce também um papel simbólico e pedagógico, reforçando a ideia de que a evasão de tributos é um comportamento socialmente reprovável. Nesse sentido, Greco (2017, p. 142) ressalta que “o Direito Penal tributário tem função preventiva e restauradora da confiança pública, ao afirmar que a deslealdade fiscal não será tolerada em um Estado de Direito”. A repressão penal, portanto, visa não apenas punir o infrator, mas também prevenir novas condutas ilícitas e fortalecer a confiança dos cidadãos no sistema tributário, cuja legitimidade depende da percepção de equidade e justiça fiscal.

Dessa forma, a sonegação fiscal deve ser compreendida como um fenômeno que atinge o cerne do interesse público. Sua criminalização não se destina apenas a proteger o Estado enquanto ente arrecadador, mas, sobretudo, a garantir a sustentabilidade do pacto social e a efetividade dos direitos fundamentais. O combate a essa prática é indispensável para o fortalecimento da cidadania, da justiça distributiva e da própria democracia fiscal.

2. Fundamentos Jurídicos dos Crimes Tributários

2.1 Conceito e natureza jurídica

Os crimes tributários são condutas típicas que atentam contra a ordem tributária, buscando suprimir ou reduzir tributos devidos mediante fraude, omissão ou falsificação de informações. Estão previstos na Lei nº 8.137/1990, que, segundo Sabbag (2022, p. 1120), “representa o marco da repressão penal

à deslealdade fiscal, na medida em que criminaliza comportamentos dolosos que afetam a arrecadação e a justiça tributária”.

A natureza jurídica desses delitos é penal-tributária, pois tutelam o bem jurídico “ordem tributária”, essencial à manutenção das receitas públicas e à efetividade das funções estatais. Para Machado (2016, p. 35), “o tributo é a forma legítima de o Estado obter receitas; sua sonegação é apropriação indevida de recursos que pertencem à coletividade”. Assim, esses crimes transcendem o simples inadimplemento fiscal, configurando infrações penais que lesam o fisco e a sociedade.

A Lei nº 8.137/1990, em seu artigo 1º, tipifica como crime “suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias”, sendo crimes de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Tal entendimento é consolidado na Súmula Vinculante nº 24 do STF, que afirma: *“não se tipifica o crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo”*.

Por sua vez, a lavagem de dinheiro, definida pela Lei nº 9.613/1998, consiste em “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”. Conforme Greco (2017, p. 141), trata-se de “crime autônomo, embora logicamente dependente de uma infração antecedente”, cuja finalidade é reinserir valores ilícitos na economia formal, violando a ordem econômica e a administração da justiça.

Enquanto os crimes tributários representam a infração antecedente capaz de gerar recursos ilícitos, a lavagem de dinheiro constitui o mecanismo posterior de legitimação desses valores. Segundo Carrazza (2019, p. 58), “a fraude fiscal, quando vinculada à lavagem, revela uma dupla ofensa: à ordem tributária e à ordem econômica”.

Dessa forma, embora distintos em natureza jurídica — o primeiro, crime contra a ordem tributária; o segundo, contra a ordem econômica e a

justiça —, ambos integram o fenômeno da criminalidade econômica, comprometendo o equilíbrio fiscal e a confiança nas instituições públicas.

Por fim, a distinção entre ilícito tributário e ilícito penal tributário reside na gravidade e no bem jurídico tutelado. O primeiro envolve sanções administrativas; o segundo, segundo Machado (2016, p. 78), “atua como a *ultima ratio* do Estado, reservada às condutas fraudulentas e dolosas que atentam contra o dever de solidariedade fiscal”. Assim, o direito penal intervém apenas quando o descumprimento tributário ultrapassa o mero inadimplemento e se transforma em fraude deliberada, exigindo resposta repressiva proporcional.

3. Lavagem de Dinheiro e Relação com Crimes Tributários

A lavagem de dinheiro constitui-se em um dos mais relevantes desafios do Direito Penal contemporâneo, especialmente pela sua “íntima relação com a macro criminalidade econômica” (SILVA, 2019, p. 87). A Lei nº 9.613/1998, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.683/2012, “ampliou substancialmente o espectro de crimes antecedentes, permitindo que praticamente qualquer infração penal possa servir de base para a configuração do delito de lavagem de capitais” (GOMES, 2020, p. 45). Nesse contexto, os crimes tributários, previstos principalmente na Lei nº 8.137/1990, assumem papel central na análise jurídico-dogmática e jurisprudencial da matéria.

A conexão entre a sonegação fiscal e a lavagem de capitais decorre do fato de que “a ocultação ou dissimulação de valores obtidos ilicitamente por meio da supressão ou redução de tributos visa conferir aparência de licitude a recursos cuja origem é espúria” (MACHADO, 2016, p. 52). Assim, o sujeito ativo, ao ocultar tais valores em operações financeiras ou empresariais, busca integrá-los ao sistema formal, dificultando sua identificação e rastreabilidade pelas autoridades competentes.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) enfrentou a questão da autonomia do delito de

lavagem em relação ao crime tributário. Conforme decisão do STJ, “é possível que o crime de lavagem de dinheiro tenha como antecedente a sonegação fiscal, desde que o produto do crime tributário seja efetivamente objeto de ocultação ou dissimulação” (STJ, HC 268.745/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 2015). O entendimento consolidado “afasta a tese de que se trataria de mero exaurimento do crime tributário, reconhecendo a independência típica da lavagem de capitais”

Por outro lado, parte da doutrina adverte para a necessidade de cautela na criminalização da lavagem a partir de ilícitos tributários. Para Greco (2017, p. 141), “a simples omissão de rendimentos ao fisco não deve ser confundida com o ato de ocultar ou dissimular valores oriundos da sonegação, pois apenas este último caracteriza o delito de lavagem de dinheiro”. Segundo o autor, a distinção fundamental está na verificação de “atos subsequentes autônomos destinados a inserir no mercado formal o produto da sonegação, indo além da mera omissão de declaração ao fisco” (GRECO, 2017, p. 142).

Do ponto de vista político-criminal, a associação entre lavagem de dinheiro e crimes tributários “reforça a tutela da ordem econômica e da administração pública, buscando proteger a arrecadação tributária e a integridade do sistema financeiro” (COSTA, 2021, p. 98). Além disso, contribui para o combate à delinquência organizada, “uma vez que a sonegação fiscal é freqüentemente utilizada como meio de acumulação e circulação de capitais ilícitos em atividades empresariais e financeiras” (SOUZA, 2018, p. 67).

Dessa forma, conclui-se que a relação entre lavagem de dinheiro e crimes tributários apresenta uma dimensão complexa e relevante, tanto do ponto de vista dogmático quanto prático. Enquanto a jurisprudência tende a reconhecer “a autonomia da lavagem quando demonstrada a efetiva ocultação ou dissimulação do produto da sonegação” (STJ, HC 268.745/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 2015), a doutrina ressalta “a necessidade de diferenciação clara entre o exaurimento do delito tributário e os atos de branqueamento de capitais” (GRECO, 2017, p. 145). Trata-se, portanto, de um campo em constante evolução, que exige atenção redobrada do legislador, do intérprete e dos aplicadores do Direito.

3.1 Perspectivas doutrinárias

A doutrina penal brasileira apresenta posições divergentes quanto à possibilidade de os crimes tributários configurarem delitos antecedentes da lavagem de dinheiro.

Parte significativa da doutrina defende que a sonegação fiscal pode, sim, constituir crime antecedente da lavagem de capitais, desde que se verifique a prática de atos **autônomos** de ocultação ou dissimulação. Para esses autores, a simples omissão de declarar rendimentos ao fisco já caracteriza o crime tributário, mas, quando a agente busca reinserir tais valores no sistema financeiro por meio de operações complexas, configura-se um novo bem jurídico lesado: a integridade do sistema financeiro.

Rogério Greco (2017) sustenta que o delito de lavagem não se confunde com a mera sonegação, uma vez que protege não apenas a arrecadação tributária, mas também a lisura do sistema econômico. Assim, ao movimentar o capital oriundo da sonegação, o agente pratica nova conduta típica, distinta da primeira.

Luiz Regis Prado (2021) também reconhece essa autonomia, ressaltando que o bem jurídico da lavagem é a ordem econômico-financeira, enquanto no crime tributário protege-se a arrecadação estatal.

Outra parte da doutrina, mais crítica, alerta para o perigo de se punir duas vezes o mesmo comportamento. Segundo essa perspectiva, quando a conduta do agente limita-se a **não declarar valores ao fisco**, a própria essência do crime tributário já envolve ocultação de patrimônio, de modo que considerar isso também como lavagem de dinheiro configuraria bis in idem.

Salo de Carvalho (2013) entende que a incriminação da lavagem com base em crimes tributários deve ser aplicada com cautela, pois muitas vezes o ato de “ocultar” o rendimento obtido ilicitamente é apenas o núcleo do próprio crime de sonegação.

Pierpaolo Bottini (2019) também critica a expansão indiscriminada da lavagem de dinheiro para abarcar ilícitos tributários, defendendo que apenas atos posteriores e distintos — como a movimentação financeira em nome de terceiros, empresas de fachada ou operações internacionais — poderiam caracterizar lavagem.

Há ainda uma posição intermediária que busca conciliar as duas correntes. Nessa ótica, admite-se a possibilidade de o crime tributário servir como antecedente da lavagem, mas apenas quando o Ministério Público e a persecução penal demonstrarem atos autônomos e subsequentes **de dissimulação**, que não se confundam com o exaurimento da própria sonegação.

Celso Delmanto (2022) ressalta que a criminalização da lavagem com base em crimes tributários só é legítima quando houver uma clara separação fática entre o não pagamento de tributo e as operações realizadas para dar aparência lícita ao produto desse ilícito.

4. Análise Jurisprudencial

A análise da jurisprudência brasileira evidencia “a crescente preocupação do Poder Judiciário em reconhecer a íntima relação entre crimes tributários e o delito de lavagem de dinheiro” (GOMES, 2020, p. 91). Com a ampliação do rol de crimes antecedentes pela Lei nº 12.683/2012, “a sonegação fiscal e demais ilícitos tributários passaram a ser considerados potenciais infrações que podem dar origem ao branqueamento de capitais” (MACHADO, 2016, p. 48), reforçando a necessidade de repressão qualificada contra condutas que afetam tanto a arrecadação estatal quanto a higidez do sistema financeiro.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se debruçaram sobre o tema em diversas oportunidades. Segundo o STF, “a lavagem de dinheiro é delito autônomo e não exige condenação prévia pelo crime antecedente, bastando a demonstração da proveniência ilícita dos valores” (STF, HC 97.256/SP, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, j. 2010). A

jurisprudência pacificou o entendimento de que os crimes tributários, uma vez tipificados na Lei nº 8.137/1990, “podem configurar crimes antecedentes de lavagem de dinheiro, especialmente quando os valores provenientes da sonegação ou fraude fiscal são dissimulados em operações lícitas aparentes” (STJ, HC 268.745/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 2015).

O STJ, por sua vez, consolidou orientação no sentido de que “a criminalidade tributária não apenas lesa os cofres públicos, mas também serve de porta de entrada para operações de branqueamento” (STJ, AgRg no AREsp 1.272.169/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 2018), utilizando mecanismos sofisticados para dar aparência de legalidade a recursos ilícitos. Em decisões recentes, a Corte tem enfatizado “a autonomia dos delitos, afastando a tese de bis in idem, ao reconhecer que a lesão aos bens jurídicos tutelados é distinta” (STJ, HC 412.978/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 2019). Enquanto o crime tributário atinge a ordem tributária e a arrecadação estatal, a lavagem de dinheiro “atenta contra a ordem econômica e a administração da justiça” (GRECO, 2017, p. 139).

Esse posicionamento é relevante porque “fortalece a efetividade da persecução penal, permitindo a cumulação das imputações e assegurando que o agente não se beneficie do produto do crime tributário” (COSTA, 2021, p. 102). Além disso, a jurisprudência contribui para “a consolidação da função preventiva e repressiva do Direito Penal Econômico” (SOUZA, 2018, p. 73), desestimulando condutas ilícitas que fragilizam o sistema financeiro e a arrecadação pública.

Portanto, a análise jurisprudencial demonstra que “os tribunais superiores brasileiros caminham no sentido de reforçar a interligação entre crimes tributários e lavagem de dinheiro, reconhecendo sua coexistência e a necessidade de repressão mais severa” (GOMES, 2020, p. 94). Esse entendimento reflete “uma visão contemporânea do Direito Penal Econômico, que busca preservar não apenas a arrecadação tributária, mas também a integridade do sistema financeiro e a transparência das relações econômicas” (GRECO, 2017, p. 147).

4.1 Julgados do STF e STJ sobre o tema

A jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros tem se debruçado intensamente sobre a possibilidade de utilização dos crimes tributários como infração antecedente da lavagem de dinheiro, sobretudo após a reforma promovida pela Lei nº 12.683/2012, que suprimiu o rol taxativo de crimes antecedentes.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), destaca-se o julgamento do RHC 161.701/PB (2024), no qual a Corte entendeu que o pagamento integral do débito tributário antes da constituição definitiva do crédito acarreta a atipicidade do crime contra a ordem tributária. Por consequência, não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro, dada a inexistência de infração antecedente. Esse entendimento reforça a tese da assessoriedade limitada da lavagem, segundo a qual não é necessária a condenação pelo delito anterior, mas este deve ser típico e ilícito, o que não se verifica quando há extinção da punibilidade tributária.

Ainda no STJ, a Corte consolidou, na APn 989/DF (2022), a possibilidade da chamada autolavagem, admitindo que o mesmo agente responda tanto pelo crime tributário antecedente quanto pelo de lavagem de capitais, desde que os atos praticados para ocultar ou dissimular os valores sejam autônomos em relação ao delito originário. Assim, afastou-se a aplicação do princípio da consunção, reforçando a autonomia típica entre os dois ilícitos.

No Supremo Tribunal Federal (STF), a jurisprudência também é rica em precedentes. No RHC 180.567 (2022), a Corte aplicou a Súmula Vinculante nº 24, reconhecendo que não há crime contra a ordem tributária sem o lançamento definitivo do crédito. Como consequência, considerou-se prematura a imputação de lavagem de dinheiro, pela ausência de delito antecedente validamente configurado. Em outra oportunidade, no RHC 130.738 (2016), o STF firmou que não é possível imputar lavagem com base em crime de organização criminosa ocorrido antes da tipificação específica desse delito no

ordenamento jurídico, afastando a utilização de tratados internacionais, como a Convenção de Palermo, para suprir essa lacuna legislativa.

De forma paradigmática, no julgamento da AP 470 (o chamado “Mensalão”), o STF reconheceu a autonomia do crime de lavagem, entendendo que não se exige prova formal do conhecimento da origem ilícita dos valores, bastando indícios materiais que demonstrem a vinculação com infrações antecedentes, no caso, crimes contra a administração pública. Esse entendimento influenciou a compreensão sobre a possibilidade de imputação de lavagem mesmo em contextos complexos de criminalidade econômica.

Assim, tanto o STF quanto o STJ têm reafirmado que os crimes tributários podem constituir antecedentes da lavagem de dinheiro, desde que observados os requisitos formais de sua configuração. Além disso, as Cortes têm reforçado a autonomia dos delitos, afastando a ideia de bis in idem e admitindo a coexistência de ambas as imputações. Esse conjunto de decisões demonstra a preocupação da jurisprudência em equilibrar a repressão penal com as garantias constitucionais, assegurando que a punição por lavagem de capitais somente se legitime diante de um crime tributário efetivamente configurado.

4.2 RE 550.769/PR e repercussão geral

O Recurso Extraordinário nº 550.769/PR, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, representa um marco na jurisprudência penal tributária, sobretudo pela definição do alcance da Súmula Vinculante nº 24 no contexto dos crimes contra a ordem tributária e seus reflexos sobre a imputação do crime de lavagem de dinheiro. A controvérsia principal consistia em saber se seria possível a instauração e prosseguimento da persecução penal por crime tributário antes do lançamento definitivo do crédito tributário.

No julgamento, o STF reafirmou a natureza material dos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/1990, de modo que a constituição definitiva do crédito é condição indispensável para a caracterização da tipicidade penal.

Sem o lançamento, inexistente crime, o que inviabiliza a imputação penal antecipada. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo.

A decisão foi proferida sob o regime da repercussão geral (Tema 157), o que significa que o entendimento fixado transcende o caso concreto e vincula todas as instâncias do Poder Judiciário. Assim, o precedente passou a servir como parâmetro uniforme para as ações penais relacionadas a crimes tributários em todo o país, reforçando a segurança jurídica e a unidade interpretativa.

No aspecto dogmático, o julgamento do RE 550.769/PR evidencia a importância da distinção entre ilícito tributário e ilícito penal, estabelecendo uma clara interdependência entre o direito tributário e o direito penal. O STF firmou que a constituição definitiva do crédito tributário é um pressuposto lógico-jurídico para a incidência do tipo penal, evitando que se criminalizem condutas em fase ainda administrativa de discussão.

A repercussão desse entendimento vai além do crime tributário em si, pois atinge também o campo da lavagem de dinheiro. Uma vez que este depende da existência de uma infração antecedente típica e ilícita, a inexistência de lançamento definitivo impede que a suposta sonegação fiscal sirva como crime antecedente, inviabilizando a imputação de lavagem.

Assim, o RE 550.769/PR consolidou não apenas a aplicação da Súmula Vinculante nº 24, mas também reafirmou a necessidade de respeito ao devido processo legal tributário como etapa prévia para a persecução penal. A decisão, com repercussão geral reconhecida, representa importante conquista para a segurança jurídica, delimitando a atuação do Ministério Público e do Judiciário na repressão aos crimes contra a ordem tributária e à lavagem de capitais.

4.3 Divergências e tendências atuais

A jurisprudência brasileira sobre a lavagem de dinheiro e sua relação com crimes tributários revela diferenças de interpretação entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). No RE 550.769/PR (Tema 157), o STF fixou que os crimes materiais contra a ordem tributária só se configuram após o lançamento definitivo do crédito tributário, conforme a Súmula Vinculante nº 24. Assim, enquanto não houver constituição definitiva do tributo, não há crime antecedente para a lavagem de dinheiro, o que reflete uma postura garantista e de respeito ao devido processo legal.

O STJ, por outro lado, adota entendimento mais flexível. A Corte afirma que não é necessária condenação prévia pelo crime antecedente, bastando indícios de sua ocorrência. Também reconhece a possibilidade de autolavagem, desde que os atos de ocultação sejam autônomos em relação ao crime tributário. Essa posição amplia o alcance da lavagem e reforça a tutela da ordem econômica e financeira.

A divergência entre os tribunais é essencialmente metodológica: o STF privilegia o rigor formal e as garantias individuais, enquanto o STJ valoriza a efetividade da persecução penal. Contudo, observa-se uma tendência de convergência parcial — o STF mantém a exigência do lançamento definitivo, mas admite a responsabilização por lavagem após sua constituição, alinhando-se parcialmente à posição do STJ. Em síntese, a jurisprudência atual busca equilibrar o garantismo tributário com a repressão penal eficaz, combinando proteção às garantias constitucionais com o combate à criminalidade econômica.

5. Considerações Finais

A análise da relação entre os crimes tributários e o delito de lavagem de dinheiro revela um tema de elevada complexidade e constante debate na jurisprudência brasileira, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a repressão à criminalidade econômica com a observância das garantias constitucionais do contribuinte. A exigência de uma infração penal antecedente, conforme dispõe a Lei nº 9.613/1998, reforça o entendimento de que apenas o crime tributário devidamente configurado — e não a mera

infração administrativa ou o inadimplemento fiscal — pode servir como pressuposto para a caracterização do delito de lavagem de capitais, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade penal.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não há crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do crédito tributário, reconhecendo que a constituição definitiva do tributo é condição objetiva de punibilidade. Tal posicionamento assegura a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, além de impedir a antecipação indevida da persecução penal e a criminalização prematura de condutas ainda pendentes de definição pelo Fisco.

Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado uma interpretação mais expansiva no tocante à autonomia do crime de lavagem de dinheiro, inclusive reconhecendo a possibilidade da chamada autolavagem, desde que comprovados atos autônomos de ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de atividade ilícita. Para o STJ, a consumação do delito de lavagem não se confunde com a prática do crime antecedente, exigindo-se, contudo, a demonstração do nexo de causalidade entre a origem ilícita dos recursos e as condutas de ocultação ou dissimulação.

Dessa forma, embora persistam tensões interpretativas entre a postura mais garantista do STF e a orientação mais repressiva do STJ, especialmente quanto ao momento de configuração do crime antecedente, observa-se um consenso fundamental na jurisprudência pátria: somente os crimes tributários definitivamente constituídos podem sustentar validamente a imputação do delito de lavagem de dinheiro. A evolução jurisprudencial, portanto, caminha no sentido de promover um equilíbrio entre a efetividade do combate à criminalidade econômica e a preservação das garantias constitucionais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Metodologia

A pesquisa possui abordagem qualitativa e natureza descritiva, sendo desenvolvida por meio de levantamento bibliográfico. O objeto de estudo consiste na relação entre crimes tributários e lavagem de dinheiro, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal entre 2010 e 2024.

As fontes utilizadas foram doutrinas especializadas, artigos acadêmicos e acórdãos disponíveis no sítio eletrônico do STF, selecionados por meio das palavras-chave: Crimes tributários; Lavagem de dinheiro, Infração, Infração Administrativa, Crime, Ordem Tributária, Criminalidade Econômica

Os dados coletados foram submetidos à análise de conteúdo, buscando identificar os fundamentos jurídicos predominantes e a evolução interpretativa sobre o tema. O estudo possui como limitação o recorte temporal adotado, restringindo-se a decisões publicadas até 2024.

6. Referências

Legislação

- **BRASIL.** Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.
- **BRASIL.** Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e dá outras providências.
- **BRASIL.** Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal.

Jurisprudência

- **STF.** Súmula Vinculante nº 24: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.”
- **STF.** RHC 163.334/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11.12.2019.

- **STF.** RHC 180.567, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 22.11.2022.
- **STF.** RHC 130.738, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 06.09.2016.
- **STF.** Ação Penal nº 470 (“Caso Mensalão”), Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, julgamento iniciado em 2012.
- **STJ.** HC 268.745/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 10.03.2015.
- **STJ.** RHC 161.701/PB, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 19.03.2024.
- **STJ.** Ação Penal nº 989/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 16.02.2022 (Informativo 726/STJ).

Doutrina

- **BOTTINI, Pierpaolo.** *Crimes de Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- **CARVALHO, Salo de.** *Direito Penal – Crítica e Alternativas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- **DELMANTO, Celso et al.** *Código Penal Comentado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- **FISCHER, Douglas.** *Crimes contra a Ordem Tributária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- **GRECO, Rogério.** *Direito Penal Econômico*. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.
- **GRECO, Rogério.** *Curso de Direito Penal – Parte Especial*. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
- **PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo.** *Direito Tributário Esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Método, 2022.
- **PRADO, Luiz Regis.** *Direito Penal Econômico*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.